
Impugnação - Concorrência Eletrônica Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ

De Laris Engenharia <larisengenhariaapui@outlook.com>

Data Sáb, 14/03/2026 18:12

Para Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

 1 anexo (400 KB)

IMPUGNAÇÃO CE 93.001 MP-AM.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de larisengenhariaapui@outlook.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezado(a) Agente de Contratação e membros da Comissão Permanente de Licitação,

Sirvo-me do presente e-mail para encaminhar, em arquivo anexo, o pedido formal de Impugnação aos termos do Edital da Concorrência Eletrônica Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ, interposto tempestivamente por nossa empresa. Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail e do respectivo documento anexo.

Atenciosamente,

LARIS ENGENHARIA LTDA.



LARIS ENGENHARIA LTDA

Cnpj: 21.957.134/0001-75 Inscrição Municipal: Nº 05.1386.03

Telefones: (92) 99330-2035 - E-mail: larisengenhariaapui@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 93.001/2026/CPL/MP/PGJ

A **LARIS ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Rua Dom Pedro I, nº 384 – Centro, CEP: 69.265-000, Apuí/Amazonas inscrita no CNPJ sob nº 21.957.134/0001-75, neste ato representada pelo seu sócio administrador Jusiclei Moraes, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 do Edital, apresentar formal **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS: DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL E BAIXA MATERIALIDADE DOS ITENS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da edificação da Promotoria de Justiça da Comarca de Apuí/AM, possuindo valor global estimado em **R\$ 2.795.790,87**.

Ocorre que o item **11.25.2** do Edital exige, para fins de Qualificação Técnico-Operacional, a apresentação de atestados que comprovem a execução de nada menos que 12 (doze) parcelas distintas de serviços, englobando atividades como alvenaria, cobertura metálica, porcelanato, concreto, ar condicionado, piso intertravado e cabos elétricos e lógica.

No entanto, conforme os próprios anexos disponibilizados, a maioria expressiva desses itens não atinge a materialidade e a relevância financeira exigidas pela legislação para que sejam cobrados como critérios de qualificação técnica. Vejamos a relação de alguns destes itens com seus respectivos percentuais em face do valor global da obra:



LARIS ENGENHARIA LTDA

Cnpj: 21.957.134/0001-75 Inscrição Municipal: Nº 05.1386.03

Telefones: (92) 99330-2035 - E-mail: larisengenhariaapui@outlook.com

VALOR GLOBAL			RS	2.795.790,87
DESCRIÇÃO	UN	QUANT	VALOR	REPRESENTATIVIDADE DO ITEM
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M²	273,66	R\$ 64.531,76	2,31%
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA ENTRE 5 M² E 10 M². AF_02/2023_PE	M²	279,31	R\$ 49.253,52	1,76%
Ar Condicionado Split Inverter Cassete (Teto) 18000BTU/h - Fornecimento e Instalação	UN	4,00	R\$ 37.841,56	1,35%
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	1.937,00	R\$ 10.188,62	0,36%
CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2025	M	850,00	R\$ 8.942,00	0,32%
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 10 CM. AF_10/2022	M²	196,08	R\$ 52.672,97	1,88%

Essas exigências, nos moldes em que se encontram, ofendem as normas da Nova Lei de Licitações, a doutrina especializada e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciando-se em restrição ilegal e indevida à competitividade do certame.

2. DO DIREITO: DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) pacificou de forma objetiva o que pode ser considerado parcela de maior relevância e valor significativo para exigência de atestados. Em seu art. 67, § 1º, a norma é cristalina

"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Ainda, o art. 67, § 2º preceitua que as quantidades mínimas devem ser limitadas a até 50% das parcelas que se enquadrem no supramencionado parágrafo.



LARIS ENGENHARIA LTDA

Cnpj: 21.957.134/0001-75 Inscrição Municipal: Nº 05.1386.03

Telefones: (92) 99330-2035 - E-mail: larisengenhariaapui@outlook.com

Ao requerer a comprovação de aptidão em itens que representam 2,31%, 1,76% e até 0,32% do valor da obra, a Administração extrapola flagrantemente o limite fixado na legislação vigente.

3. DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

O apego ao formalismo exagerado e à cumulação desnecessária de requisitos técnicos fere os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência. Conforme os ensinamentos da renomada professora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

"As exigências de qualificação técnica devem ser as mínimas indispensáveis para assegurar a execução do contrato. (...) A Administração não pode, a pretexto de garantir a boa execução do ajuste, inserir no edital cláusulas que, por excesso de zelo ou detalhismo injustificado, restrinjam o caráter competitivo da licitação e afastem proponentes plenamente capazes de realizar o objeto licitado." (Direito Administrativo, Editora Forense).

O mestre **Marçal Justen Filho**, ao tratar da qualificação técnico-operacional, ratifica esse entendimento de que a exigência deve focar no que é principal e expressivo:

"O edital não pode transformar a qualificação técnica em uma barreira intransponível. As exigências devem ser limitadas à comprovação da experiência anterior nas parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto, não havendo amparo constitucional para a exigência de atestados de serviços secundários ou de pouca materialidade econômica frente ao escopo principal do contrato." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A questão da restrição às parcelas de maior relevância e valor significativo já é matéria sumulada e exaustivamente debatida pelo TCU.



LARIS ENGENHARIA LTDA

Cnpj: 21.957.134/0001-75 Inscrição Municipal: Nº 05.1386.03

Telefones: (92) 99330-2035 - E-mail: larisengenhariaapui@outlook.com

Súmula nº 263

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é lícita a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes..."

Ademais, ao julgar casos análogos onde editais exigiam comprovação de inúmeros itens de baixo valor (como cabeamento, ar condicionado e revestimentos triviais), o TCU é claro em determinar a adequação do instrumento convocatório. Cita-se, por exemplo, o **Acórdão nº 2.362/2023 - Plenário**, que, já sob a ótica da nova norma, determinou:

"A fixação dos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional deve observar estritamente o limite legal, restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço, sendo considerados como tais aqueles que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 67, § 1º e § 2º, da Lei 14.133/2021, abstendo-se a Administração de requerer atestados de serviços que não alcancem a referida materialidade." (Acórdão 2362/2023-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.432/2010 - Plenário** já asseverava a irregularidade na exigência indiscriminada de serviços secundários:

"É irregular a exigência de comprovação de capacidade técnica para serviços que não representem a parcela de maior materialidade e relevância técnica da obra. A exigência cumulativa de atestados para múltiplos itens secundários restringe indevidamente a competitividade do certame, violando o princípio da isonomia e as diretrizes constitucionais de licitação." (Acórdão 1432/2010-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes).

5. DA CONCLUSÃO QUANTO À INSUSTENTABILIDADE DA EXIGÊNCIA

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos exhaustivamente apresentados, é insustentável a manutenção da exigência contida no edital para a comprovação de acervos técnicos de itens



LARIS ENGENHARIA LTDA

Cnpj: 21.957.134/0001-75 Inscrição Municipal: Nº 05.1386.03

Telefones: (92) 99330-2035 - E-mail: larisengenhariaapui@outlook.com

com relevância ínfima frente ao valor global da obra de R\$ 2.795.790,87. A estipulação de cláusulas restritivas atreladas a serviços acessórios — que representam proporções irrisórias como 0,32%, 1,35% ou 2,31% do orçamento — subverte integralmente o comando do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Fica claro que condicionar a habilitação das licitantes à comprovação de serviços de baixíssima materialidade financeira não resguarda a Administração; ao revés, configura um formalismo excessivo e ilegal que atua apenas como barreira desarrazoada, ceifando a ampla competitividade do certame, impondo-se a imediata adequação do instrumento convocatório.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, restando cabalmente demonstrado que a exigência constante no item 11.25.2 viola a letra expressa do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, a Súmula 263 do TCU e as melhores lições doutrinárias, o que afeta diretamente a ampla competitividade do certame,

REQUER-SE:

- 1) O CONHECIMENTO E PROVIMENTO** da presente impugnação, uma vez que é tempestiva, interposta dentro do prazo legal (art. 164 da Lei 14.133/21 c/c item 22.1 do Edital);
- 2) A IMEDIATA RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, determinando-se a supressão, do item 11.25.2 (Acervo Técnico-Operacional), de todas as parcelas de serviços cujo valor individual seja inferior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, tais como (telha metálica [2,31%], porcelanato [1,76%], ar condicionado [1,35%], pavimento intertravado [1,88%] e cabeamentos em geral [0,36% e 0,32%];
- 3) A REABERTURA DO PRAZO** para apresentação das propostas (art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 22.5 do Edital), visto que a exclusão dessas exigências afetará significativamente a formulação das propostas por parte de eventuais empresas interessadas.



LARIS ENGENHARIA LTDA

Cnpj: 21.957.134/0001-75 Inscrição Municipal: Nº 05.1386.03

Telefones: (92) 99330-2035 - E-mail: larisengenhariaapui@outlook.com

Nestes termos, pede deferimento.

Apui/AM, 14 de março de 2026

LARIS ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 21.957.134/0001-75
JUSICLEI MORAES
CPF: 001.646.832-59
SÓCIO ADMINISTRADOR